



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>264</sup>.../2011  
SESSÃO: 106ª – ORDINÁRIA de 08 de junho de 2011.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5204/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915466.  
RECORRENTE: Célula Julgamento 1ª Instância e J. P. VIEIRA RODRIGUES ME.  
RECORRIDO: Ambos.  
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período de janeiro/2005 a junho/2007 como Microempresa e de julho/2007 a julho de 2009 no Regime Especial. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade mais benéfica. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância, porém com fundamento diverso. Recurso Oficial e Voluntário conhecido e não providos. Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão unânime, amparada no Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos: 1, 2, 3 e 4 da Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VI, alíneas “a”, “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **J. P. VIEIRA RODRIGUES ME.**

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de Microempresa- ME ou Microempresa Social-MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao FISCO a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de entregar a DIEF de janeiro/2005 a junho/2007 como Microempresa e de julho/2007 a julho de 2009 (REG. ESPECIAL), vide Inf. Complementar”.*

Multa: R\$ 25.924,50

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3 e 4 da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 2009.15466-4, Ordem de Serviço nº 2009.26517, Termo de Intimação nº 2009.21460 e consultas ao sistema DIEF e AR(Aviso de Recepção).

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, nem recorre da decisão singular, tornando-se revel em todas as fases do processo.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por excluir os meses de janeiro e fevereiro de 2005, por entender que a DIEF passou a ser exigida a partir do mês de março de 2005.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 447/2010, foi modificado oralmente em sessão pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado que sugere conhecer do Recurso Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, porém com fundamento diverso.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro/2005 a junho/2007 como Microempresa e de julho/2007 a julho de 2009, enquadrada no Regime Especial de Recolhimento.

O contribuinte, apesar de regularmente intimado, não impugna o feito fiscal, nem recorre da decisão singular, tornando-se revel em todas as fases do processo.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3 e 4 da Instrução Normativa nº 27/2009.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).



Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*(...)*

*3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*

O agente fiscal lançou a título de crédito tributário, através do Auto de Infração em tela, o montante de 10.500 Ufirces, levando em consideração o período em que o contribuinte estava enquadrado como Microempresa - meses de janeiro/2005 a junho/2007 (30 meses x 100 Ufirces) e de julho/2007 a julho/2009 (25 meses x 300 Ufirces) quando a mesma estava enquadrada no Regime Especial de Recolhimento.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005; por entender que a obrigatoriedade da entrega da DIEF ocorreu a partir de março de 2005, com o advento do Decerto nº 27.710/2005 que instituiu referida obrigação acessória, elaborando um novo quadro demonstrativo, no valor de 10.300 Ufirces.



Por sua vez, a Consultoria Tributária, através do Parecer nº 447/10, sugere a cobrança de 5.150 Ufirces, aplicando para os meses de fevereiro/2005 a junho/2007, como Microempresa ( 2.900 Ufirces) e para o período de julho/2007 a julho/2009, Regime Especial ( 2.250 Ufirces).

A consultoria tributária, reportando-se ao artigo 106, II do CTN, aplica retroativamente a penalidade prevista no artigo 123, VI "a" da Lei 12.670/96, que trata especificamente de faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais.

Durante as discussões do processo, em sessão, verificou-se que a Instrução Normativa nº 14/2005, estabelece no seu artigo 4º, que os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento Normal e EPP, deverão entregar mensalmente a DIEF, mesmo sem movimento econômico. Nos demais casos, deverão apresentar anualmente tal declaração.

*Art. 4º A DIEF será apresentada*

*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

*II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.*

Portanto, no presente caso, a empresa autuada deve ser apenada pelo não cumprimento da obrigação acessória conforme quadro demonstrativo abaixo, aplicando-se aos anos de 2005, 2006 e parte de 2007 a penalidade de 100 UFIRCE's, uma única vez para cada período e com relação aos meses de julho de 2007 a julho de 2009, aplica-se a penalidade de 90 UFIRCE's por mês, nos termos do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Ano	Recolhimento	Período	Qde. meses	UFIRCES	Total
2005	Microempresa	janeiro a dezembro	12	100	100
2006	Microempresa	Janeiro a dezembro	12	100	100
2007	Microempresa	Janeiro a junho	06	100	100
2007	Especial	Julho a dezembro	06	90	540
2008	Especial	Janeiro a dezembro	12	90	1080
2009	Especial	Janeiro a julho	06	90	540
<b>Total</b>					<b>2.460</b>

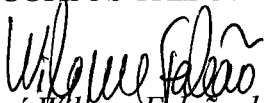
**MULTA: 2.460 UFIRCES.**

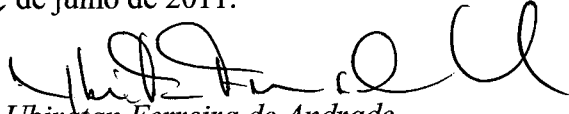
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e GERARDO ARAÚJO NETO - ME** e recorrido: **Ambos**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se aos anos de 2005 e 2006 a penalidade de 100 UFIRCE's, uma única vez para cada período e com relação aos de meses de julho de 2007 a julho de 2009, aplicar a penalidade de 90 UFIRCE's por mês, nos termos do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

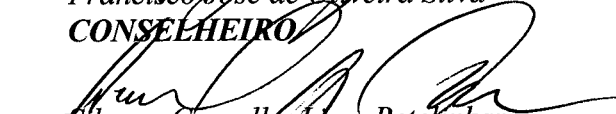
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

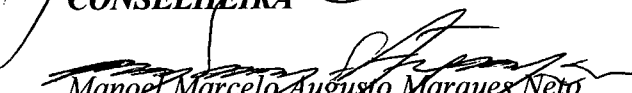
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

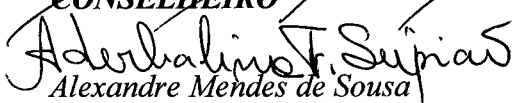
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Araújo Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**